

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Autor: Procuradoria Geral de Justiça



Altera os artigos 5º e 31, bem como revoga o subitem "D" do item "5" da alínea "c" do inciso II do §3º do artigo 5º, todos da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o subitem "C" ao item "6" da alínea "c" do inciso II do §3º do artigo 5º da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) (...)

(...)

6) (...)

(...)

C) Gerência de Convênios e Contratos."

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os servidores efetivos da Instituição farão jus a 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.





§ 2º Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Ministério Público que, no período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- b) for condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) afastar-se do cargo em virtude de licença não remunerada;
- d) licenciar-se para tratamento da própria saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- e) licenciar-se para tratamento em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- f) afastar-se para exercício de atividade político-partidária;
- g) faltar injustificadamente por período superior a 30 (trinta) dias no quinquênio.

§ 3º Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- a) licença para tratamento da própria saúde até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

§ 4º As faltas injustificadas, não superiores a 30 (trinta) dias no quinquênio, retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada 03 (três) faltas.

§ 5º A licença-prêmio poderá ser deferida em parcelas mensais ou convertida em espécie, quando houver disponibilidade orçamentária."

Art. 3º Os quinquênios aquisitivos de licença-prêmio não completados na data da publicação desta Lei Complementar serão afetados somente no lapso remanescente para obtenção do direito.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Art. 4º Fica revogado o subitem "D" do item "5" da alínea "c" do inciso II do §3º do artigo 5º da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, referente à Gerência de Convênios e Contratos na estrutura do Departamento de Planejamento e Gestão da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de _____.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado



Excelentíssimos Senhores integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa I) deslocar a Gerência de Convênios e Contratos do Departamento de Planejamento e Gestão para o Departamento de Aquisições da Procuradoria Geral de Justiça e II) alterar o artigo 31 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que trata da licença-prêmio por assiduidade a que fazem jus os servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a cada quinquênio ininterrupto de exercício, que hoje assim dispõe:

Art. 31 Os servidores do Ministério Público farão jus à licença-prêmio por tempo de serviço a cada 05 (cinco anos) de efetivo exercício no Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo que a sua conversão em espécie somente será permitida quando houver disponibilidade financeira para tanto.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Ministério Público que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença ou afastamento não remunerado pela instituição;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 03 (três) faltas.

No que tange à licença-prêmio, o propósito da mudança é especificar os casos em que não se concederá o benefício, principalmente quanto aos afastamentos por motivos de saúde, para tratamento de familiar, para exercício de atividade político-partidária, bem como quanto às faltas injustificadas ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

No mais, a Lei também passaria a prever as hipóteses de suspensão da contagem do quinquênio aquisitivo da licença em comento, além de restringir sua concessão aos servidores efetivos da Instituição, de forma com que as regras afetas a esse benefício passarão a ser expressas na lei relativa aos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, evitando-se omissões e contradições.

Por outro lado, a modificação no artigo 5º da Lei nº 9.782/2012 objetiva deslocar a Gerência de Convênios e Contratos do Departamento de Planejamento e Gestão - DEPLAN para o Departamento de Aquisições – DAQ da Procuradoria Geral de Justiça, por meio da revogação do subitem “D” do item “5” e inclusão do subitem “C” ao item “6”, ambos da alínea “c” do inciso II do §3º daquele dispositivo, visando dar celeridade na tramitação interna de procedimentos, em prol da eficiência.

Desse modo, tendo em vista a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente ao Ministério Público, entende-se como sendo de fundamental importância a presente proposta.

Em face de todo o exposto, submete-se à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2019.



JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Ofício nº 1668/2019/GAB/PGJ

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2019

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 22 / 05 / 2019.	
Secretário	

Excelentíssima Senhora

Deputada Estadual JANAINA RIVA

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a minuta do incluso projeto de lei que altera os artigos 5º e 31, bem como revoga o subitem "D" do item "5" da alínea "c" do inciso II do §3º do artigo 5º, todos Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,


JOSE ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

4º expediente
fechada
22/05/2019